



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 8467/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para a Contratação de empresa para prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise intermitente em ambiente hospitalar), promovendo todos os meios e recursos profissionais visando atender aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Rodolpho Perisse pelo período de 12 (doze) meses

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 010/2025 interposto pela empresa DAVITA HEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, opondo-se aos termos do instrumento convocatório

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista a data e horário de ingresso do aludido instrumento na administração, tem-se por tempestiva a peça impugnatória a qual atende também aos requisitos formais de admissibilidade estabelecidos pelo instrumento convocatório, sem ressalvas, do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante

II – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Em suas alegações, a impugnante ataca os parâmetros e valores estabelecidos no Termo de referencia, em especial no que tange aos seus aspectos e variáveis de ordem técnica. Assim, não compreendendo legitimidade a pregoeira para dissertação acerca de matéria inusual ao seu campo de atuação, trata imediatamente da remessa à Secretaria requisitante para submissão ao crivo de orientação técnica.

III – DO MÉRITO

Em retorno dos autos, já este munido da manifestação técnica em que a autoridade competente rebate todos os apontamentos e argumentos trazidos pela impugnante, pelo que ao final conclui pela permanência das cláusulas e condições já constantes mantendo inalterado o edital haja vista que as especificações técnicas e prazos foram definidos de forma fundamentada em conformidade com a legislação vigente; as exigências já contemplam o requisitos necessários para garantir a qualidade e segurança dos serviços; as condições atuais do edital tendam aos princípios da isonomia e competitividade e eficiência.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 8467/2024

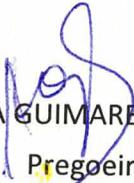
IV – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, haja vista o teor eminentemente técnico da petição oriunda da ora impugnante, a pregoeira não se legitima a contestação dos critérios suscitados, incumbindo tal designo à competente pasta requisitante, que por sua vez se manifesta pela não alteração e permanência do edital em sua integralidade.

Nestas condições dadas arguições e rebatimentos oriundos da requisitante a administração resolve por **conhecer** a peça impugnatória apresentada **negando, no mérito, integral provimento** ao pleito devendo ser mantido o Instrumento Convocatório no estado em que fora publicado, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão.

Remeta-se em anexo manifestação da autoridade competente contestadora dos termos da peça impugnatória.

Armação dos Búzios, 10 de abril de 2025


RENATA GUIMARES DA SILVA

Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal De Saúde | FMS

Recebido em 10/04/25
às 14:26 por

Larissa C. Salles
Matrícula: 23343

Armação dos Búzios, 10 de março de 2025.

Memorando n° 145/2025/FMS
À Secretaria de Governança e Compliance;

Ref.: Pregão Eletrônico n° 010/2025
Processo Administrativo n° 8467/2024

Prezados Senhores,

A Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, vem respeitosamente, em atenção à impugnação apresentada pela empresa DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA ao edital do Pregão Eletrônico n° 010/2025, manifestar-se conforme segue:

1. Esclarecimento quanto a ausência de exigência de licença sanitária

Alegação da impugnante:

Alega a impugnante que o edital de licitação não exige a apresentação da licença sanitária estadual como condição para habilitação dos licitantes, que a ausência dessa exigência pode comprometer a segurança e a qualidade dos serviços prestados, especialmente em áreas que envolvem saúde pública e manipulação de produtos sanitários, que a licença sanitária é um documento essencial que garante que a empresa está em conformidade com as normas de vigilância sanitária, que a falta de exigência da licença sanitária pode permitir a participação de empresas que não atendem aos requisitos mínimos de segurança e qualidade sanitária. Solicita então, a inclusão da exigência de apresentação da licença sanitária estadual como condição de habilitação dos licitantes no edital de licitação.

2. Resposta:

O Artigo 67, da Lei n° 14.133/21 dispõe sobre a apresentação da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado, limitando-se àquelas exigências estabelecidas, não se podendo exceder o ali prescrito, admitindo-se eleger, dentro daquele rol, o quanto necessário, em consonância e mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, levadas em consideração as características semelhantes ou similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No caso particular do atendimento de requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, serão exigidos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal De Saúde | FMS

conforme a necessidade de comprovação, em razão de condição legalmente prevista (p.e certificação de bens e equipamentos ou formação específica de profissional alocado) ou que limite e regulamente o exercício da atividade (p.e. registro em entidade ou conselho), respectivamente.

O Termo de Referência, parte integrante do Edital de Licitação, em seu subitem 16.1.2 explicita que para fins de comprovação da Capacidade Técnica Operacional a empresa deverá apresentar registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição que atue, nos termos da Lei nº 6.839/80, conforme Resolução CFM nº 1.980/2011.

De acordo com o Anexo à Resolução CFM nº 1.980/2011, o registro no competente conselho é obrigatório:

“Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

(...)

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;”

Ainda de acordo com a resolução supra, são condicionantes para sua expedição a apresentação dos seguintes documentos:

“Art. 6º No requerimento devem constar as seguintes informações:

(...)

p) Alvará da vigilância sanitária.”

A avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, com foco na experiência anterior por ele apresentada.

Ademais a exigência de alvará sanitário restringe a participação de potenciais licitantes, diminuindo a competitividade e, conseqüentemente, podendo resultar em propostas menos vantajosas para a administração pública. Menos concorrência pode significar preços mais altos e menor qualidade nos serviços ou produtos contratados.

Sendo assim a exigência do alvará sanitário como critério de habilitação desvia a finalidade da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal De Saúde | FMS

administração pública. O alvará sanitário, sendo um documento de âmbito municipal, não tem relação direta com a capacidade técnica ou financeira da empresa para executar o contrato.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios decide manter o edital inalterado, considerando que:

- O edital atende plenamente a legislação vigente, haja vista que são condicionantes para a expedição do registro no competente conselho a apresentação da licença sanitária;
- A solicitação ora apresentada, se encontra contemplada nos requisitos necessários para garantir a qualidade e a segurança dos serviços a contratar;
- As condições atuais do edital atendem aos princípios da isonomia, eficácia e eficiência.

Por fim, reiteramos o compromisso da Administração com a transparência e a legalidade, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



LEÔNIDAS HERINGER FERNANDES
Secretário Municipal de Saúde